

Processo Nº: 5126545-78.2023.8.09.0040

1. Dados Processo

Juízo.....: Edéia - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 03/03/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 108.297.912,57

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA

FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI

FG5COMÉRCIO E AR-MAZÉNS GERAIS LTDA.

VALDIRON EUGENIO DA SILVA

VALDIRON EUGENIO DA SILVA

Polo Passivo

CREDORES

COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

LIMAGRAIN BRASIL S/A.

ARVAL BRASIL LTDA

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO SAFRA S A

BUNGE ALIMENTOS S/A

BASF S.A.



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EDÉIA/GO

REFERÊNCIA:

AUTOS Nº 5126545-78.2023.8.09.0040 (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO FORTALEZA AGRÍCOLA)

LARA MARTINS ADVOGADOS (ADMINISTRADORA JUDICIAL), sociedade de advogados registrada na OAB/GO sob o nº 1.531 e no CNPJ sob o nº 21.583.219/0001-30, neste ato representada por **FILIFE DENKI BELÉM PACHECO**, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do relatório do Plano de Recuperação Judicial (**em anexo**), nos termos do art. 22, II, h, da LREF.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 24 de outubro de 2023.

LARA MARTINS ADVOGADOS
(Administradora Judicial)
FILIFE DENKI BELÉM PACHECO
OAB/GO Nº 34.021

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



LARA MARTINS

advogados

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 22, II, "H" DA LEI N° 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO FORTALEZA AGRÍCOLA



AUTOS N° 5126545-78.2023.8.09.0040
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EDÉIA/GO

Goânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO FORTALEZA AGRÍCOLA

1. INTRODUÇÃO

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros é firme no sentido de que o Juiz não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais deste.

Não cabe ao Magistrado deliberar/imprimir juízo de valor, por exemplo, sobre o percentual de deságio proposto pelo devedor ou sobre o parcelamento do pagamento da dívida, vez que esses são aspectos a serem decididos pelos credores em sede de Assembleia-Geral (AGC).

São os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pela devedora tem plausibilidade econômica e se será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação, cabendo ao Poder Judiciário apenas controlar a legalidade da decisão dos credores e os aspectos legais do plano de recuperação judicial, o que se fará a partir de agora.

2. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

De acordo com o comando do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no dia 09/08/2023, conforme se infere nos eventos nº 51 a 54, e que o PRJ foi apresentado pela Recuperanda no dia 06/10/2023, verifica-se que o mesmo foi apresentado tempestivamente.

Visando dar cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LREF, constata-se que foram apresentados ao evento nº 102:

- (i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos termos da cláusula 4ª;
- (ii) o Laudo de Viabilidade Econômica e;
- (iii) o Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

3. ANÁLISE DE LEGALIDADE

3.1. PRJ APÓCRIFO

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Em primeiro lugar, nota-se que o Plano apresentado pelo Grupo se encontra apócrifo, conquanto haja os campos destinados às assinaturas (pág. 31), estes se encontram em branco. Portanto o documento carece de validade jurídica.

3.2. SUPRESSÃO DE GARANTIAS

➤ Cláusulas 7.2.1 e 7.4.

Dispõem as cláusulas acima citadas, respectivamente, que:

[7.2.1] Todos os termos, condições, garantias, avais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos CRÉDITOS CONCURSAIS serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às RECUPERANDAS por efeito da NOVAÇÃO decorrente da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PLANO DO PLANO.

[7.4] EXTINÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. Com a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de CRÉDITOS CON-CURSAIS e de direitos a eles relativos, incluindo contra o GRUPO FORTALEZA serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na DATA DE HOMOLOGAÇÃO, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a CRÉDITOS, com o objetivo de inclusão do crédito na RELAÇÃO DE CREDORES, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

Tratam-se, pois, de explícita cláusula de supressão de garantias, a qual é vedada pela jurisprudência do STJ, vide súmula nº 581 daquele tribunal, o qual perfilha o entendimento de que, inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

Dessa forma, é dado a cada credor o direito de se manifestar, em sede de AGC, de maneira contrária a tal supressão, com amparo, inclusive, no artigo 361 do Código Civil, cuja dicção indica que a novação não se presume, dependendo da constatação inequívoca do *animus novandi*.

Querer impor uma suspensão de ações e execuções em face da Recuperanda, de seus sócios e codevedores, a partir da aprovação e homologação do Plano, impossibilita que os credores possam prosseguir suas demandas em face dos coobrigados, impondo uma espécie de liberação das garantias prestadas pela Recuperanda e seus coobrigados e garantidores, bem como a extensão da novação e exoneração de todas as obrigações relativas aos créditos concursais.

Nesse ponto, ressalta-se que, conforme a posição jurisprudencial recente do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

3.3. NÃO LITIGÂNCIA

➤ Cláusula 7.3.

Dispõe a cláusula acima citada que:

COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR. Os CREDORES TRABALHISTAS, CREDORES COM GARANTIA REAL, CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES e CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES FINANCEIROS concordam que, ao optarem por ter seus respectivos CRÉDITOS reestruturados nos termos deste PLANO estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma DEMANDA contra as RECUPERANDAS, seus sócios, avalistas, co-devedores, fiadores ou administradores, (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer DEMANDA contra as RECUPERANDAS, seus sócios, avalistas, co-devedores, fiadores ou administradores; e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer DEMANDA contra as RECUPERANDAS, seus sócios, avalistas, co-devedores, fiadores ou administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), DEMANDAS relacionadas à inclusão dos seus respectivos CRÉDITOS na RELAÇÃO DE CREDORES ou ao montante de tais CRÉDITOS previstos na RELAÇÃO DE CREDORES ("COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR").

A cláusula acima transcrita é flagrantemente ilegal pois condicionar a obtenção de determinado benefício à desistência de ações em trâmite e/ou a renúncia ao direito de ação, infringe os direitos fundamentais de acesso à justiça, o direito de petição, bem como a ampla defesa e o contraditório, todos insculpidos na Constituição da República do Brasil, de 1988, precisamente no art. 5º.

Ademais, consta também na carta magna que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

1 CF/88, Art. 5º, XXXV.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

3.4. ALIENAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE (GENÉRICA)

➤ Cláusula 4.1.3.

Dispõe a cláusula acima citada que:

ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE. Como forma de levantamento de recursos, as RECUPERANDAS poderão promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) do GRUPO FORTALEZA que se encontram listados no Anexo I, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos CREDORES CONCURSAIS, na forma da Cláusula 4.1.3.4 deste PLANO e dos arts. 60, 60-A, 66, 66-A, 140, 141 e 142 da LRF e observados os termos e condições deste PLANO, desde que observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas nos CONTRATOS SOCIAIS das RECUPERANDAS, conforme aplicáveis.

A referida cláusula traz previsão genérica de autorização de venda e oneração de ativos. Tal dispositivo deve ser reputado ineficaz, pois a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer de forma especificada mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o *caput* do art. 66 da LREF, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

3.5. CLÁUSULA DE ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

➤ Cláusula 5.1.3

Dispõe a cláusula acima citada que:

O SALDO REMANESCENTE DA CLASSE I que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na forma dos CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, na forma estabelecida pela Cláusula 5.3.

Acerca do referido dispositivo tem-se que, a LREF, no parágrafo segundo de seu art. 20-B, ao regular a possibilidade de conciliação ou mediação em processos de Recuperação Judicial, nas formas antecedente e incidental, veda discussões acerca da natureza e classificação dos créditos.

Isso ocorre para que sejam conservadas as peculiaridades de cada crédito, o que por sua vez deve ser observado independentemente da instauração do procedimento conciliatório, uma vez que, especificamente quanto ao crédito trabalhista, a pretensa

reclassificação importaria no automático desrespeito à regra do art. 54, relativa ao prazo máximo para o adimplemento dos créditos laborais, qual seja, de 1² (ano) ano.

Tendo em vista que as condições de pagamento propostas aos credores quirografários superam em muito o referido prazo, tal cláusula importa em manifesto desrespeito a disposição legal, não devendo, portanto, ser mantida.

3.6. CLÁUSULA DO TERMO DE CONTAGEM DE PRAZO

➤ Cláusula 5.1.2

Dispõe a cláusula acima citada que:

O SALDO REMANESCENTE DA CLASSE I que não exceder o valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago a todos os CREDORES TRABALHISTAS por meio de uma parcela única, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO.

Os efeitos do plano de recuperação judicial aprovado em AGC devem surtir efeitos tão logo que proferida a decisão judicial que o homologue, ou mais precisamente, a partir da publicação desta.

A legislação nada dispõe acerca de suposta necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão de homologação para se dar início aos pagamentos, especialmente porque o art. 54 prevê o prazo de 1 ano para o adimplemento da classe trabalhista, enquanto o trânsito em julgado do *decisum* pode demorar até mais do que o referido lapso.

3.7. CLÁUSULA DE NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

➤ Cláusulas nº 5.1.4, 5.2.4 e 5.3.7

As cláusulas acima citadas preveem a não incidência de correção monetária sobre os créditos a serem pagos via PRJ.

No ponto, é importante destacar que a correção monetária consiste apenas e tão somente numa atualização do valor da moeda em comparação à inflação, ao contrário, por exemplo, dos juros de mora, que constituem uma compensação ao credor pelo atraso no pagamento, sendo, este, negociável.

No caso, a correção tem a ver com a preservação do valor real dos créditos – que deve ser assegurada – para protege-los da desvalorização da moeda ao longo do tempo.

² Pode o referido prazo ser excepcionalmente estendido em até mais 2 (dois) anos, nos termos do §2º, do art. 54.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FIRMADO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE REMUNERATÓRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. MÚTUO GRATUITO. JUROS PRESUMIDOS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Ação de embargos à execução ajuizada em 17/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2022 e concluso ao gabinete em 03/06/2023. 2. O propósito recursal é decidir (I) se é possível a utilização do CDI como índice de correção monetária e (II) se, nos contratos de mútuo firmados entre particulares, sendo silente o contrato quanto aos juros, é cabível o acréscimo de juros remuneratórios pelo julgador. **3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Precedentes. [...]** (REsp n. 2.076.433/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Frisa-se ainda nessa linha, que o Tribunal da cidadania admite que o Plano de Recuperação Judicial preveja critérios de correção do crédito³ (índices, juros e demais acessórios), não dispondo, todavia, acerca de supressão de correção monetária.

3.8. CLÁUSULA DE SUJEIÇÃO DE CRÉDITOS ILÍQUIDOS

➤ Cláusula 5.8.

CRÉDITOS ILÍQUIDOS. Os CRÉDITOS ILÍQUIDOS se sujeitam integralmente aos termos e condições deste PLANO e aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os CRÉDITOS ILÍQUIDOS serão pagos na forma prevista da CLASSE em que porventura se encontre, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

É pacífico no âmbito do STJ, o entendimento de que a verificação acerca da sujeição de créditos à RJ se dá pela constatação do fato gerador, ou seja, quando se deu a relação jurídica que fez germinar o crédito. Nesse sentido, o texto do Tema nº 1.051 do STJ:

³ REsp nº 1.936.385.

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Com efeito, é possível que hajam créditos ilíquidos com fatos geradores posteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, fator que resulta na sua não sujeição ao processo recuperacional.

Tomemos por exemplo uma ação trabalhista cuja rescisão do contrato laboral se deu pós-pedido de RJ: É possível que a verba relativa ao saldo de salário seja sujeita (dado que o fato gerador é a prestação de serviço, ocorrida antes da RJ), não sendo, contudo, sujeita, a multa de 40% do FGTS, uma vez que esta possui como fato gerador a rescisão, que, na hipótese, se deu após o pedido de RJ.

Portanto, não merece prevalecer a presente cláusula.

4. INFORMAÇÕES ACERCA DE RECEBÍVEIS FUTUROS DAS RECUPERANDAS

Esta Administradora Judicial, em consulta processual no PROJUDI/TJGO, constatou a existência de alguns processos em que as Recuperandas figuram como credoras de montantes expressivos advindos de demandas judiciais, em sua maioria, executivas. A saber:

- | | |
|------------------------------|-------------------------------|
| 1) 5202855-04.2018.8.09.0040 | 6) 0036181-29.2015.8.09.0040 |
| 2) 5477436-27.2018.8.09.0130 | 7) 0205350-74.2015.8.09.0117 |
| 3) 0375389-86.2013.8.09.0178 | 8) 0233836-72.2016.8.09.0040 |
| 4) 0404689-85.2014.8.09.0040 | 9) 5181862-37.2018.8.09.0040 |
| 5) 0431075-55.2014.8.09.0040 | 10) 5485772-20.2018.8.09.0130 |

Portanto, com a perspectiva de entrada em caixa das empresas de valores oriundos de ações judiciais, este AJ recomenda a intimação das Recuperandas para informarem qual a destinação de tais valores dentro da estratégia de soerguimento a ser adotada pelo Grupo.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

a) A intimação do Grupo Recuperando para esclarecer, ou, sendo o entendimento de Vossa Excelência, retificar ou suprimir as cláusulas vergastadas alhures do PRJ, bem como para prestar informações relativas ao tópico 4 deste relatório.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 24 de outubro de 2023.

LARA MARTINS ADVOGADOS
Administradora Judicial
FILIFE DENKI BELÉM PACHECO
OAB/GO N° 34.021

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820